

O FIM DO AGRAVO RETIDO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

THE END OF THE AGGRESS WITHDRAWAL IN THE CIVIL PROCEDURE CODE

MARIZE SENES RIBEIRO

Mestranda em Direito pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário Curitiba (1998); especialização em Direito Tributário. Atualmente é advogada - Senes e Ribeiro Sociedade de Advogados. Participou como Coordenadora do Projeto Educação Previdenciária em Quadrinhos para Ensino Fundamental

RESUMO

A busca do presente estudo tem por finalidade analisar o instituto do agravo retido que, fez parte do Código de Processo Civil de 1973 e acabou sendo excluído com a reforma ocorrida no Novo Código de Processo Civil que entrou em vigor em março de 2016. No Código de Processo Civil de 1973 o agravo retido era o instrumento cabível contra decisão interlocutória, aquelas proferidas antes e depois das sentenças terminativas de mérito, não dependia de preparo e podia ser interposto em primeiro grau, podendo ser apreciado futuramente, admitindo a retratação do juiz, caso em que não será julgado, conforme o artigo 529 CPC/1973. Com a aplicação do Novo Código de Processo Civil o agravo retido passou a não existir, o que acaba, talvez, ferindo o duplo grau de jurisdição.

PALAVRAS-CHAVE: Agravo Retido; Código Civil de 1973; Novo Código de Processo Civil; Perdas e Ganhos com a retirada do Agravo Retido.

ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze the Institute of Retention, which was part of the Code of Civil Procedure of 1973 and ended up being excluded with the reform occurred in the New Code of Civil Procedure that came into force in March 2016. In

the Code Of Civil Procedure of 1973, the retained offense was the appropriate instrument against an interlocutory decision, those pronounced before and after the final judgments of merit, did not depend on preparation and could be filed in the first degree and could be evaluated in the future, In which case it will not be judged, according to article 529 CPC / 1973. With the application of the New Code of Civil Procedure, the withholding of the grievance has not existed, which, perhaps, hurts the double degree of jurisdiction.

KEYWORDS: Related searches Civil Code of 1973; New Code of Civil Procedure; Losses and Gains from Withdrawal of Retention.

INTRODUÇÃO

Antes de se abordar como se dará a presente pesquisa, é de suma importância, conceitualizar a mesma.

Através da pesquisa, da análise, do entendimento e da aplicação dos conceitos existentes nos artigos, doutrinas e até mesmo reportagens consultadas, buscar-se-á uma breve explicação acerca do tema proposto.

Todavia ao se realizar uma pesquisa, deve-se, primeiramente, buscar o seu conceito e formas, para que assim, haja uma melhor delimitação.

É evidente que o presente trabalho não tem a pretensão de solucionar todos os ricos questionamentos que podem surgir acerca do tema, todavia, é de fundamental importância, dentro do atual cenário social, que tais questões sejam debatidas.

O Agravo Retido foi excluído do ordenamento jurídico com um propósito, como das demais alterações, de agilizar a demanda judicial. Todavia, em razão de seu fim, os tribunais agora além de analisar as sentenças que forem apeladas, a Egrégio Tribunal estará diante das demais decisões interlocutórias que não são impugnáveis por meio de Agravo de Instrumento.

Vale ressaltar que a retirada do Agravo Retido do Ordenamento Jurídico Brasileiro não possui grande influência com a questão de prazos e agilidade que se está buscando no Novo Código:

A questão é se a retirada do agravo retido do ordenamento, que diga-se de passagem não influi na agilidade judicial, prejudicaria ou não o espírito democrático das decisões interlocutórias, já que o provimento jurisdicional tem que ser construído pelas partes em “simétrica paridade. (FAZZALARI, 2013, p. 1)

Pode-se dizer que em inúmeras vezes, sérias nulidades ocorrem no início do processo. Com o fim do Agravo Retido, somente após a instrução probatória é que tais nulidades poderão ser questionadas, “o que causaria um enorme prejuízo para o sistema de maneira geral” (PEREIRA, 2013, p. 1).

Não obstante, a luz do Novo Código, só poderão ser agravadas por meio do Agravo de Instrumento as decisões interlocutórias que não advenham de graves danos.

Assim sendo, o que hoje é tido como Agravo Retido será trazido a tona somente por meio de apelação.

Visto a forma que se vem utilizando por excelência de recurso das decisões interlocutórias é mister que a análise do novo regime de agravo seja realizada, além de ser de suma importância que haja, o mais rápido possível, a conscientização da mudança para que os juristas possam se adaptar a este esquema proposto pelo Novo Código de Processo Civil.

Caso não se possa, por falta de lesão grave à parte ou de difícil reparação, propor um agravo de instrumento, com o código de 73, o Tribunal mandaria virar um Agravo Retido. Como se dá este procedimento a luz do Novo Código de Processo Civil? O que irá acontecer já que não existe mais Agravo Retido?

É a partir destas indagações que se terá como objetivo analisar por intermédio de ambos os Códigos de Processo Civil, jurisprudências e doutrinas, o impacto que o fim do Agravo Retido trará ao Ordenamento Jurídico Brasileiro, bem como mostrar como se propõe um Agravo Retido e como se propõe um Agravo de Instrumento à luz do atual Código de Processo Civil, expondo também a diferença de ambos e o que irá acontecer se o Novo Código de Processo Civil colocar fim ao Agravo Retido.

O presente estudo possuirá como fundamento a análise de textos, artigos e obras relacionadas ao tema pesquisado, sendo utilizados também dispositivos legais, em específico, o Código de Processo Civil de 73 e o atual Código de Processo Civil.

2 NOVA REDAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A redação do Novo Código de Processo Civil foi proposta em 2010, pelo Projeto de Lei – PL 8.046/10, visando um Código que promovesse mais rapidez e eficiência no tocante aos processos.

Todavia, vale lembrar que a reforma do Código de Processo Civil teve seu real início em 2009, com a criação de uma comissão de juristas, nomeada pelo então presidente do Senado, José Sarney. (AGENCIA SENADO, 2015, p. 1)

A comissão especial que discutiu o Novo Código aprovou em uma terça-feira, 25 de março de 2014, a redação final do projeto.

O deputado Paulo Teixeira garantiu que não houve alteração no tocante ao conteúdo. “O texto consolida as mudanças em Plenário sem qualquer alteração de mérito. As mudanças foram feitas para dar coerência à proposta. (REDAÇÃO... 2014, p. 1)”

Marcus Vinicius Furtado Coêlho se pronunciou sobre o novo texto, que apresenta inúmeras mudanças que beneficiarão os advogados, dizendo ser “sem dúvida um dos momentos mais importantes vividos pela advocacia”. (OAB, 2014, p. 1). Ainda neste sentido, o novo código trouxe, entre suas mudanças:

O Novo Código de Processo Civil, o primeiro elaborado em uma democracia e que substituirá texto usado há mais de 40 anos, estabelece os honorários como obrigação elementar, como privilégios iguais aos créditos trabalhistas no processo e na execução da cobrança judicial. Também adota tabela de honorários com critérios mais objetivos nas causas contas a Fazenda Pública, além de escalonamento para impedir o arbitramento de honorários em valores irrisórios. De acordo como no Novo Código de Processo Civil, os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível fazer essa mensuração, sobre o valor atualizado da causa. (OAB, 2014, p. 1)

O NCPC também fala sobre os honorários de sucumbência:

O NCPC também deixa claro em sua nova redação que os honorários de sucumbência são devidos ao advogado e não à parte vencedora, como alguns juízes entendem como o texto atual. Além disso, esses honorários serão pagos também durante a fase recursal, ou seja, serão ampliados durante esta etapa em função do trabalho extra do advogado. Uma antiga reivindicação da advocacia pública será contemplada com o NCPC: o direito a honorários de sucumbência. A nova regra deverá ser estabelecida por lei específica. (OAB, 2014, p. 1)

Além dos benefícios aos advogados brasileiros, existem inúmeras outras mudanças.

3 AGRAVO

É o recurso cabível de toda decisão interlocutória, salvo em disposição no sentido contrário.

O recurso de agravo no direito brasileiro remonta às origens do direito português, o qual foi criado no reinado do D. Afonso IV (1325 – 1357), quando foi proibido pelo Rei a apelação em separado contra as decisões interlocutórias, salvo quando dotadas de caráter terminativo do feito ou quando provocassem mal irreparável. Ao mesmo tempo, foi dado ao Juiz, o poder de revogar a sentença interlocutória, *ex officio*, antes de proferir a sentença definitiva, ou a requerimento da parte. (MUNDIM, 2013, p. 1)

Não obstante, Mundim fala do surgimento do agravo na legislação brasileira:

Já na legislação brasileira, o recurso teve uma grande evolução, originário da segunda publicação das Ordenações Manuelinas (1521). No âmbito do direito português, a matéria de impugnação as interlocutórias adotou a diretriz romana, a qual concedeu apelação contra as sentenças interlocutórias que têm força de definitivas; e criado o agravo de instrumento quanto as demais resoluções interlocutórias, sem suspensão da causa, apresentado por petição para se decidir rapidamente e permitiu o agravo no processo, hoje o que estudamos como agravo retido, contra as decisões interlocutórias sobre a ordem do processo e de cunho menos grave. (MUNDIM, 2013, p. 1)

Portanto, o agravo, desde a sua origem possuiu o intuito de impugnar decisões interlocutórias, todavia se faz somente aos casos legalmente predeterminados e jamais por aplicação analógica.

O cabimento do agravo de instrumento na lei n. 5869/73 era completamente amplo, uma vez que qualquer decisão interlocutória poderia ser impugnada por agravo e ainda a escolha da sua modalidade, se interposto ou retido nos autos, cabia ao próprio agravante. (MUNDIM, 2013, p. 1)

A obrigatoriedade do agravo retido nas decisões proferidas após a sentença e no âmbito sumário veio com a Lei 9.139/1995, bem como contra decisões de matéria probatória ou proferidas em audiência. (MUNDIM, 2013, p. 1)

No mesmo caminho, a Lei nº 10.352/2001 ampliou e generalizou o cabimento obrigatório de agravo retido, sendo obrigatório na modalidade retida quando interposto contra decisões proferidas em audiência de instrução e julgamento, bem como nos casos de decisão posterior a sentença, tanto no âmbito do procedimento sumário quanto ordinário. Ainda, o agravo de instrumento restou obrigatório somente para os casos de provimentos de urgência ou que tiverem perigo de lesão grave ou de difícil reparação. Nesses moldes, a lei n. 10.352/2001 trouxe ainda a possibilidade de conversão, pelo relator, do agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando for o caso de provimentos de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil reparação. (MUNDIM, 2013, p. 1)

O agravo retido tornou-se de grande uso no sistema judiciário quando verificou-se o intuito e a necessidade do agravo de instrumento ficar restrito somente a casos de exceção, o que, ao passar dos anos restringiu cada vez mais o uso deste.

3.1 EFEITO SUSPENSIVO

No Código de Processo Civil de 73 o agravo se dava, via de regra, como um recurso sem efeitos suspensivos, ou seja, “normalmente a decisão impugnada, apesar da interposição do recurso, continua a produzir seus efeitos” (WAMBIER; TALAMINI, 2011, p. 690).

Como exceção a regra, o artigo 558 exemplifica tal situação e com ele o efeito suspensivo pode ser concedido desde que a parte demonstre *fumus boni iuris*:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520. (BRASIL, 1973)

Portanto, é pacífico o entendimento de que o artigo supracitado faculta não somente a suspensão do ato, mas também concede liminarmente uma providência

que tenha sido negada em primeiro grau. Ademais, é sabido que o relator pode atribuir efeito suspensivo ou antecipar a tutela pleiteada.

3.2 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Ao se falar de agravo, deve-se ter em mente o conceito decisão interlocutória. Esta se dá quando o juiz afasta ou acolhe arguições, recebe recursos e declara em que efeito este está sendo recebido, defere ou indefere provas, concede ou nega pedidos liminares, e conforme os artigos e seus devidos incisos e parágrafos citados abaixo, conseqüentemente, decisões que poderiam levar a extinção do processo ou a resolução do mérito.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

- I - quando o juiz indeferir a petição inicial;
- II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada;
- VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;
- VII - pela convenção de arbitragem;
- VIII - quando o autor desistir da ação;
- IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;
- X - quando ocorrer confusão entre autor e réu;
- XI - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, quanto ao nº II, as partes pagarão proporcionalmente as custas e, quanto ao nº III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado (art. 28).

§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

§ 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. (BRASIL, 1973)

Bem como,

Art. 269. Haverá resolução de mérito:

I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;
II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;
III - quando as partes transigirem;
IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;
V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.
(BRASIL, 1973)

Também há as chamadas “decisões agraváveis” por conta de determinação legal, todavia estas possuem conteúdo de sentença, como bem expõe o artigo 475-H: “Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento.” (BRASIL, 1973)

3.3 CONCEITO DE AGRAVO RETIDO

Deu-se o nome de agravo retido pelo fato do recurso “ficar preso” nos autos processuais até que dele a instância superior conheça, preliminarmente, em eventual recurso contra sentença desfavorável.

De acordo com a Lei 11.187/2005 deve-se aplicar, como regra geral, o agravo de forma retida. Somente em alguns casos o agravo de instrumento poderá ser interposto.

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.”
(BRASIL, 2005)

3.4 CONCEITO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Esta forma de agravo poderá ser interposta em 10 (dez) dias pela parte sucumbente.

Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos:
I - a exposição do fato e do direito;
II - as razões do pedido de reforma da decisão;
III - o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo.
(BRASIL, 1973)

No tocante a petição, o artigo 525 expõe que:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

§ 2º No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local. (BRASIL, 1973)

4 AGRAVO DE INSTRUMENTO

A parte sucumbente poderá propor o referido agravo em 10 (dez) dias por meio de petição escrita e instruída, sendo que esta poderá ser protocolada diretamente no Tribunal ou por outros meios expressos na lei local.

A Lei 11.419/2006 estabelece também a possibilidade da interposição de recursos por meios eletrônicos:

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo. (BRASIL, 2006)

Além do artigo supracitado a Lei ainda dá maiores disposições em seu artigo 10º:

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais. (BRASIL, 2006)

No primeiro grau de jurisdição dá-se o prazo de 3 (três) dias para que a parte recorrente junte aos autos a cópia da petição de interposição, bem como a lista dos documentos juntados.

Muito se discutia sobre a natureza deste prazo e sobre se essa juntada seria um ônus ou uma faculdade. Mas a Lei 10.352/2001 pôs fim a tal discussão. A comunicação em primeiro grau passou inequivocamente a ter natureza de ônus. (WAMBIER; TALAMINI, 2011, p. 689)

Como elucidam acima Wambier e Talamini, o artigo 526 do Código de Processo Civil e seu parágrafo único com redação incluída pela Lei 10.352/2001 diz que:

Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo. (BRASIL, 1973)

Já no procedimento em segundo grau de jurisdição o artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil estabelece:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. (BRASIL, 2016)

Bem como, o artigo 1.020 do referido código expõe: "Art. 1.020. O relator solicitará dia para julgamento em prazo não superior a 1 (um) mês da intimação do agravado. (BRASIL, 2016)".

É importante destacar que o agravado deve ser intimado para que tenha a chance de se defender, contraminutando o recurso interposto. Tal intimação se dará por órgão de imprensa oficial dentre outros meios, conforme artigo abaixo:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

IV - poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial;

VI - ultimadas as providências referidas nos incisos III a V do caput deste artigo, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias (BRASIL, 1973)

Além do exposto no artigo acima, as contrarrazões também podem ser protocoladas diretamente no Tribunal, bem como enviadas por correio ou de forma prevista em lei local, do mesmo modo a redação do artigo 525, § 2º do Código de Processo Civil diz que:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

§ 2º No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local. (BRASIL, 1973)

5 AGRAVO RETIDO

Tal agravo era interposto por meio de petição no prazo de 10 (dez) dias, tendo como um de seus objetivos evitar a preclusão. Cabia ao magistrado provocar o contraditório antes de redecidir, se assim se convencer da argumentação proposta. Todavia, em princípio, no agravo retido não havia contraditório.

Art. 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

§ 2º Interposto o agravo, e ouvido o agravado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz poderá reformar sua decisão.

§ 3º Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante. (BRASIL, 1973)

Portanto, conforme artigo supracitado, o juiz não poderia mudar sua decisão sem ouvir antes a parte contrária, devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Isso obviamente não significa que o juiz esteja livre para retratar-se a qualquer tempo. A segurança jurídica obsta que, ressalvadas as questões de ordem pública, a retratação possa ocorrer depois que o processo, a despeito do agravo retido, tenha sido levado adiante pelo juiz, com a decisão retratada já tendo inclusive produzido efeitos. (WAMBIER; TALAMINI, 2011, p. 687)

É de suma importância ressaltar as formas em que o agravo retido poderia ser interposto. Conforme parágrafo 3º do artigo 523 supracitado se tratar de decisão interlocutória proferida no curso da audiência de instrução e julgamento, o agravo deve ser interposto necessariamente sob forma oral, e após reduzido a termo nos autos.

Todavia, quando a audiência for de natureza diversa, a parte terá a opção de interpor o agravo na forma oral ou por escrito. “Este agravo, de qualquer forma, fica retido nos autos e só será encaminhado para o juízo de segundo grau quando (e se) houver apelação que faça subir o processo ao tribunal.” (WAMBIER; TALAMINI, 2011, p. 688)

Visto isto, conforme exposto no parágrafo primeiro do artigo 523 supracitado, o recorrente deveria reiterar em razões de apelações ou nas contrarrazões o seu desejo, sob pena de o recurso não ser reconhecido.

5.1 FIM DO AGRAVO RETIDO

A Lei 11.187/2005 estabeleceu que a interposição do Agravo de Instrumento contra as decisões interlocutórias deveria ser exceção e estipulou que a regra seria o Agravo Retido. Não obstante o Agravo de Instrumento “é que cabível somente nos casos em que o juiz de primeiro grau inadmite a apelação ou quanto aos efeitos em que a recebe nos casos de lesão grave e de difícil reparação de direito material ou de direito processual” (AVILA, 2012, p. 1).

É fácil observar que os artigos que discorrem sobre o Agravo Retido no Código de Processo Civil de 73 não estão presentes no Novo Código.

Inexiste no NCPC a previsão do cabimento do agravo na forma retida, conforme podemos abstrair do contido no artigo que trata do agravo no novo CPC, aprovado pelo senado e em tramitação na Câmara Federal. É clara a exclusão do agravo na forma retida pela dicção do artigo que trata do agravo no NCPC. As hipóteses em que comportam o agravo de instrumento são taxativas, conforme José Miguel Garcia Medina (2011, p. 523). Entretanto, as questões que tiverem sido objeto de decisões interlocutórias proferidas antes das sentenças e não comportarem o agravo de instrumento, não ficam cobertas pela preclusão e podem ser suscitadas em preliminar de apelação, ou nas contrarrazões, de acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 963 do Novo CPC. (AVILA, 2012, p. 1)

De acordo com Montenegro, a retirada do Agravo Retido pode causar a sensação de insegurança jurídica, pois se uma decisão interlocutória que deveria ser objeto de Agravo Retido seja suscitada apenas quando da apelação, poderá então se equiparar à mitigação do instituto da preclusão, já que questões já vencidas poderão voltar à tona sem prévia impugnação.

Um dos grandes comentários que cercam o Novo Código de Processo Civil é a flexibilização do sistema e a estabilidade da demanda, o que, diferentemente do atual Código, permitirá mudanças naquela, tanto no que diz respeito aos aspectos subjetivos e objetivos.

Ocorre que não se pode enfraquecer a preclusão para atingir tal fim, como ocorrerá caso a Comissão mantenha o entendimento já exposto no Anteprojeto. Não se mostra razoável, portanto, mitigar o importante instituto da preclusão, pois se a solução de determinada questão permanecer em constante situação de insegurança e mutabilidade, restará frustrada uma das funções precípuas do processo: tornar certa uma questão controvertida. (MONTENEGRO, 2010, p. 2)

Montenegro ainda menciona em seu artigo que a intenção de evitar a grande quantidade de recursos é de grande valia, e ainda frisa que a retirada do Agravo Retido pode ser um avanço rumo à um procedimento judicial mais célere e estável, pois o próprio juiz de primeiro grau estará mais seguro quanto ao processo conduzido até então.

É louvável a intenção do legislador de buscar evitar que as partes ingressem com inúmeros recursos, que, não raro, tumultuam e travam o natural andamento da demanda. Sabe-se que o Agravo, na forma retida (ainda vigente), permanece, como o próprio título sugere, retido nos mesmos autos do processo principal, até o seu posterior exame pelo Tribunal, quando a parte, em caso de Apelação, deverá fazer menção ao mesmo, alertando sobre sua existência e requerendo sua prévia apreciação. Ora, na visão da Comissão legisladora, se referidas decisões tomadas no decorrer da lide serão analisadas somente em sede de Apelação, porque não suscitará-las apenas nesse momento, abolindo o Agravo Retido e tornando o processo mais célere? (MONTENEGRO, 2010, p. 2)

Teresa Arruda Alvin Wambier, outra expoente do Processo Civil, já havia se manifestado sobre as alterações que possivelmente o Código de Processo Civil pode passar:

Talvez tenha o legislador perdido a oportunidade de restringir os casos de cabimento do agravo a algumas interlocutórias proferidas pelo juiz de primeiro grau, já que, com as recentes reformas pelas quais vem passando o CPC, a intenção é a de agilizar os processos, desburocratizá-los e torná-los mais céleres. O espectro de abrangência do agravo não raramente tem sido alvo de críticas por parte da doutrina. (WAMBIER, 2005, p. 47)

Em tom de preocupação, Antônio Cláudio de Costa Machado elucida que a controvérsia existe sobre decisões de caráter probatório:

Profundamente autoritário se revela o regime jurídico do Projeto no que concerne às decisões judiciais de caráter probatório, uma vez que nenhuma delas – salvo a decisão relativa à exibição ou posse de documento ou coisa

(art. 969, IV) – pode ser impugnada por agravo de instrumento. Impedir o recurso contra as decisões em matéria de prova significa colocar as partes e os advogados numa posição de franca subserviência processual. (MACHADO, [20??], p. 1)

Portanto, resta claro que o Novo Código de Processo Civil, no tocante à extinção do Recurso de Agravo Retido, está, por assim, eliminando uma regra do CPC de 73 e alterando drasticamente a metodologia lá implantada.

O debate sobre as vantagens e desvantagens deste extermínio, deverá ser o quanto antes instaurado, para que assim tanto Magistrados possam estar habituados na nova forma de condução processual, quanto Advogados estejam seguros para articular o processo civil da forma mais justa e coerente possível, a fim de que o mesmo seja um instrumento de criação e disputa e não uma arma que se deflagrará contra si próprio.

5.2 PERDAS E GANHOS COM A EXTINÇÃO DO AGRAVO RETIDO

O Novo Código de Processo Civil tem como objetivo facilitar e simplificar os procedimentos, reduzindo então as possibilidades de recursos.

Tem-se em vista que muitos recursos eram propostos em caráter de urgência, a redução destes, obviamente, visa maior rapidez e eficiência nos processos.

Para muita gente, na matéria, a rapidez constitui o valor por excelência, quiçá o único. Seria fácil invocar aqui um rol de citações de autores famosos, apostados em estigmatizar a morosidade processual. Não deixam de ter razão, sem que isso implique – nem mesmo, quero crer, no pensamento desses próprios autores – hierarquização rígida que não reconheça como imprescindível, aqui e ali, ceder o passo a outros valores. Se uma justiça lenta demais é decerto uma justiça má, daí não se segue que uma justiça muito rápida seja necessariamente uma justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha ser melhor do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço. (MUNDIM, 20013, p. 1)

No mesmo sentido pode-se dizer que todas as decisões interlocutórias poderiam ser impugnadas por meio de agravo, como bem exposto acima, todos

pensam que seus problemas devem ser resolvidos de maneira urgente, o que acabava atrasando a satisfação do direito e da parte.

Com a exclusão do Agravo Retido no Novo Código de Processo Civil, as hipóteses para se propor o Agravo de Instrumento passaram a ser um rol taxativo.

Pelo que se pode analisar nas opiniões já manifestadas a respeito da exclusão do Agravo Retido no Novo Código de Processo Civil, esta é benéfica.

Segundo o secretário-geral do Conselho Federal da OAB, Marcus Vinicius Furtado Coelho, a exclusão do agravo na modalidade retida facilitará a vida do advogado que não será mais obrigado a agravar a cada decisão do juiz, podendo fazê-lo por ocasião da interposição da apelação. (AVILA, 2012, p. 1)

Ainda dentro do referido tema, Coelho expõe que:

Depois de muitos debates, a preclusão elástica se consolidou no texto legal sancionado. Ela é, sem dúvida, um dos institutos processuais que mais contribuirá para a celeridade da resolução dos conflitos no Judiciário, efetivando o direito à razoável duração do processo entalhado no art. 5º da Constituição da República. (COELHO, 2015, p. 41)

CONCLUSÃO

Ao final do presente estudo, conclui-se que o Novo Código de Processo Civil foi projetado para promover maior agilidade processual, simplificando procedimentos e reduzindo as possibilidades de recursos.

Conclui-se também que o fim do Agravo Retido tende a ser benéfico, por não ferir garantias constitucionais, não ferindo o duplo grau de jurisdição, já que, nas decisões interlocutórias, a impugnação continua sendo possível.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Redação Final do Novo Código de Processo Civil**. 2015. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/02/24/redacao-final-do-novo-cpc-disponivel-no-site-do-senado>> Acesso em: 04 nov. 2016.

AVILA, Eliseuma Nunes. O fim do agravo retido no projeto do novo CPC – PL 166/2010. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 96, jan 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11048>. Acesso em 07 nov. 2016.

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil: Parte Geral**. 7º Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 486.

BARBOSA, Antônio Alves. **Da Preclusão Processual Civil**. 2º Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994, p. 25.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm> Acesso em: 02 dez. 2016.

_____. **Lei nº 13.105** que dispõe sobre o Novo Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 02 dez. 2016.

_____. **Lei 11.187** que altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, e dá outras providências. Brasília, 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/l11187.htm> Acesso em: 02 dez. 2016.

_____. **Lei nº 11.419** que dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm> Acesso em: 02 dez. 2016.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado, *et al.* **As Conquistas da Advocacia no Novo CPC**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2015, p. 40. Disponível em: <[http://lopeslopes.adv.br/images/PDF/Artigos/OABAs conquistas da advocacia no novo CPC.pdf](http://lopeslopes.adv.br/images/PDF/Artigos/OABAs_conquistas_da_advocacia_no_novo_CPC.pdf)> Acesso em: 03 dez. 2016.

FAZZALARI, Elio. **Instituzioni di diritto processuale**. Pádua: Cedam, 1975 *apud* PEREIRA, Flávia Siqueira Costa. **O Regime do Agravo Retido no Projeto do Novo Código de Processo Civil**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 28 fev. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.42210&seo=1>>. Acesso em: 02 dez. 2016.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 5° Ed. São Paulo: Atlas S.A., 1999.

MACHADO, Antônio Cláudio Costa. **Comentário ao caput do artigo 969 do Projeto de Lei 166**. Disponível em: <<http://participacao.mj.gov.br/cpc/>> Acesso em: 08 dez. 2016.

MONTENEGRO, Bruno Meyer. **Breves Comentários sobre a Extinção do Agravo Retido no Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Fortaleza, 2010. Disponível em: < <http://www.fmsadvogados.adv.br/artigos/artigo05.pdf>> Acesso em: 07 nov. 2016.

MUNDIM, Débora Pessoa. **A Evolução do Recurso do Agravo: Perspectiva do Agravo de Instrumento no Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13397&revista_caderno=21> Acesso em: 07 nov 2016.

OAB. **Novo CPC Garante Conquistas Históricas para a Advocacia**. 2014. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/27947/novo-cpc-garante-conquistas-historicas-para-a-advocacia>> Acesso em: 04 nov. 2016.

PEREIRA, Flávia Siqueira Costa. **O Regime do Agravo Retido no Projeto do Novo Código de Processo Civil**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 28 fev. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.42210&seo=1>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

REDAÇÃO... In: Migalhas. 2014. Disponível em:<<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI197872,91041-Redacao+final+do+novo+CPC+esta+pronta>> Acesso em: 04 dez. 2016.

SECO, Andrea; JÚNIOR, Tarcisio José Moreira. **As Principais Mudanças Promovidas pelo Novo CPC brasileiro**. In **Migalhas**. 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI218680,31047-As+principais+mudancas+promovidas+pelo+novo+CPC+brasileiro>> Acesso em: 04 dez. 2016.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. **Os Agravos no CPC Brasileiro**. 4 ed. Revisada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

WAMBIER, L. R.; TALAMINI, E. **Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 12 Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011